



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO-MG

LEI N. 1.087/2006

Altera e consolida o Código Tributário do Município de Capim Branco e dá outras providências:

O Povo do Município de Capim Branco, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

ART. 1º - A presente Lei altera e consolida o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e Legislação Subseqüente, na Lei 10.257, Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município e na Lei 1.078/2006, Plano Diretor do Município.

§ 1º -Esta Lei altera o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, a incidência, os contribuintes, os responsáveis, as bases de cálculo, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e fiscalização dos tributos Municipais, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária, garantindo a função social da cidade e da propriedade, conforme a Lei 1.078/2006, do Plano Diretor de Capim Branco.

ART. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

ART. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes, tributos:

I- IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de bens imóveis.

II- TAXAS

a) decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município:

- 1) de licença para localização;
- 2) de fiscalização de funcionamento;
- 3) de licença para funcionamento em horário especial;
- 4) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- 5) de análise e aprovação de Projetos,
- 6) de corte de árvores;
- 7) de terraplenagem;
- 8) de fiscalização ambiental;
- 9) de análise ambiental ;
- 10) de licença ambiental;
- 11) de licença para execução de obras particulares;
- 12) de licença para publicidade;

b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto a disposição:

- 1) de iluminação pública;
- 2) de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- 3) de remoção do lixo;
- 5) de contribuição de melhoria: pavimentação e assentamento de guias e sarjetas, outras obras públicas;
- 6) de expediente;
- 7) de certidão
- 8) de cemitério;
- 9) de jazigo perpétuo;
- 10) de cova rasa;
- 11) de utilização de velório;
- 12) de apreensão e depósito;

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 4º - Para quaisquer outros serviços públicos cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

Dos Impostos

CAPITULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

ART. 5º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único- O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

ART. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistemas e esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distancia máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único- Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas pelo Lei do Plano Diretor 1.078/2006, e em Lei Municipal do perímetro urbano, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, residencial ou outro uso, mesmo localizados fora da zona acima referida.

Artigo 7º. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio.

Parágrafo único – O imóvel situado na zona rural será caracterizado como sítio de recreio quando:

- I- sua eventual produção não seja comercializada;
- II- sua área não seja superior à do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III- tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Artigo 8º. O imposto sobre propriedade territorial urbana, não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ART. 9º - Para os efeitos do imposto sobre propriedade territorial urbana considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III- Construção em ruínas , em demolição, condenada e ou interdita;
- IV- Construção que a autoridade competente considere inadequada quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

§1º – Considera-se não edificada, a área de terreno que exceder a 20 (vinte) vezes a área construída, em lotes de área superior a 300 (trezentos) metros quadrados.

§ 2º- Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação e ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

ART. 10º - A incidência do Imposto independe :

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ART. 11º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de terminação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência ao referido proprietário ou ao titular e não ao possuidor, dentre aqueles a preferência recai sobre o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA

ART. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único- Para os fins deste artigo, considera-se valor venal;

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II- nos demais casos; o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

ART. 13. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, constantes da planta de Valores Imobiliários.

§ 1º.- Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I- o declarado pelo contribuinte para o imóvel considerado;
- II- o preço corrente nas transações no mercado imobiliário;
- III- o índice médio de valorização correspondente à área em que esteja situado o terreno;
- IV- o preço de arrendamentos imobiliários correntes;
- V- a localização, forma, dimensão e outras características do terreno;
- VI- equipamentos urbanos localizados nas proximidades do imóvel;

VII- outros dados tecnicamente reconhecidos.

ART. 14 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I- tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno;

II- tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicadas os fatores corretivos, observada a planta de valores de terrenos.

§ 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno;

§ 2º - A porção de terra contínua, com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá a apuração do valor venal da área urbana ocupada lindeira imediata;

ART.15 - Será fixado pela administração e anualmente atualizado por Decreto antes do lançamento, até o dia 31 de dezembro do ano anterior, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste Artigo, os Valores Venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, conforme os valores contidos no preço do mercado imobiliário.

ART.16 - Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I- Tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Artigo 9º desta lei, 1,0 % (um por cento)

II- Tratando-se de prédios:

- a) Residencial/Serviços.....0,5%;
- b) Comércio.....0,7% ;
- c) Indústria.....1,0 %.

III- A alíquota do IPTU (Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana) sofrerá a progressividade da alíquota, de 0,5% a cada ano, incidindo sobre os imóveis previstos nos incisos I, II e III, do Art 9º, deste Código, desde que os terrenos não tenham muros ou cercas vivas, estejam capinados e limpos, sem entulhos e ou lixo e com passeio.

§ 1º Os imóveis sem utilização, vazios na área urbana central e na Zona de Ocupação Prioritária, também sofrerão progressividade na alíquota de 0,5% ao ano, de forma a cumprirem a sua função social, conforme Lei do Plano Diretor de Capim Branco.

§ 2º Os imóveis destinados a HIS-Habitações de Interesse Social, com área construída abaixo de 60 m², terão alíquota de 0,25 %

ART 17 – O terreno com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), dotado de florestas naturais perfeitamente tratadas e conservadas, ou que seja reflorestada, ou, ainda, em que se mantenham pomares e jardins igualmente tratados e conservados, terá um desconto percentual no imposto, na seguinte proporção:

- I- até 10% (dez por cento) de área com os benefícios supra, 10% (dez por cento);
- II- acima de 10% até 20% (dez – vinte por cento), com tais benefícios, 20% (vinte por cento);
- III- acima de 20% até 30% (vinte – trinta por cento), com tais benefícios, 30% (trinta por cento);
- IV- acima de 30% até 40% (trinta – quarenta por cento), com tais benefícios, 40% (quarenta por cento);
- V- mais de quarenta por cento (40%), com tais benefícios, 50% (cinquenta por cento)

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

ART. 18 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Parágrafo único – Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “Habite-se”, em que seja obtido o “auto de Vistoria” ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

ART. 19 – O Lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ART. 20 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único- Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

ART. 21 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

ART. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador;

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário;

ART 23. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

ART 24. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ART 25. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único – Os lançamentos e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou regional, ou ainda com remessa por vias postal registrada, considerando-se o contribuinte devidamente notificado apenas com o número da via postal.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

ART. 26 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, pelo contribuinte ou responsável, separadamente, para cada terreno ou propriedade, de que o contribuinte seja proprietário, na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I- às glebas com quaisquer melhoramentos;

II- as quadras indivisas das áreas arruadas;

ART. 27. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, BIC- Boletim de Informação Cadastral, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I- seu nome e qualificação;

II- número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III- localização, dimensão, área e confrontações do terreno;

IV- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V- informação sobre o tipo de construção, se existir;

VI- indicação na natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII- valor constante do título aquisitivo;

VIII- em se tratando de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX- endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

ART. 28. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III- aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída desmembrada ou ideal;
- V- posse do terreno exercida a qualquer título.

ART. 29. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ART. 30. O contribuinte omissos será inscrito de ofício.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

ART. 31 - O imposto será pago de uma vez, à vista, ou parcelado, na forma, prazo e com percentuais de descontos, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta dias.

§ 1º - Os percentuais de descontos mencionados no "caput" deste artigo não poderão exceder a 10% (dez por cento);

§ 2º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ART. 32 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel imune ou isenta, tiver as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, responderão por elas o alienante, ressaltando o disposto no item V do ART. 21.

Seção VII

DAS PENALIDADES

ART. 33. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 28, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até regularização da sua inscrição.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

ART. 34 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I- pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal do Município ou de suas autarquias;

II- pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III- pertencente ou cedido gratuitamente a sindicatos, sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV- pertencente a sociedade civil, cooperativas e associações assistenciais, sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, filantrópicas, recreativas ou esportivas;

V- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente, ao período de arrecadação do imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI- imóveis de propriedade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, bem como seu cônjuge sobrevivente, quando o imóvel de sua propriedade ou usufruto que sirva para residência própria;

VII- imóveis destinados a atividades culturais, teatros, casa de cultura, museus e edifícios tombados pelo patrimônio histórico do município, pertencentes a entidades de fins não econômicos;

Parágrafo único – Para outorga de isenção, devem ser provados os seguintes pressupostos:

I- constituição legal;

II- utilização dos imóveis para fins estatutários;

III- funcionamento regular;

IV- cumprimento das obrigações estatutárias;

V- propriedade dos imóveis.

ART 35. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão; que deve ser apresentado até o dia do vencimento da “parcela única”, sob pena de perda do benefício fiscal.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

ART 36. O contribuinte poderá pedir reconsideração de lançamento do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrega do aviso e, quando notificado da decisão sobre seu pedido terá igual prazo para apresentação de recurso ao órgão competente.

ART 37. Os valores e forma de cálculo do IPTU encontram-se na Fórmula 1 Tabelas 1 em anexo.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ART.38 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista definida na Tabela 2 - em anexo, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) de existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês do exercício.

ART.39 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II- na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III- o local da obra, no caso de construção civil ou onde estiver sendo realizado o serviço.

ART.40 – Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes da lista na Tabela 3- com as definições das alíquotas pertinentes.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ART.41 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

ART.42 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiro quando:

I - o prestador de serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e nº de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - o responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento de imposto.

ART.43 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

ART.44 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - EMPRESA - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Trabalhador Avulso- aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

IV - Trabalho Pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

V - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

ART.45 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço prestado ao qual se aplicam as alíquotas previstas na lista em anexo I desta Lei, ressalvada as seguintes hipóteses;

I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a UFMCB vigente no Município.

II - na prestação de serviço a que se referem os itens da lista, que utilizam matéria prima, materiais e empreitadas, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelos produtores dos serviços;

b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto;

c) ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis, em mais de um dos itens da lista de serviços por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada;

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável;

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que se trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida;

§ 4º - As microempresas, assim definidas em Lei, gozarão de desconto de 30%.

§ 5º - Em qualquer caso que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o Valor de Referência "V.R.", vigente no Município, conforme as anotações constantes da tabela 3 em anexo.

ART.46 – O preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos dos encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das sub-empregadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

ART.47 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados e ou documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

VI- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, no prazo legal;

VII- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários;

VIII- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

IX- quando a Prefeitura julgar necessária a medida.

ART.48 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

§ 1º - Para o arbitramento do preço de serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios: os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes obrigados ao auto lançamento, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II- total dos salários pagos;

III- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV- total das despesas de água, luz, força e telefone;

V- aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

ART.49. Fica o poder Executivo autorizado a fixar por Decreto, o valor mínimo por metro quadrado (m²), de mão-de-obra utilizada na construção civil, para efeito do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Seção III

DA INSCRIÇÃO

ART.50. Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda exercer qualquer tipo de atividade no Município deve estar inscrito no Cadastro de Contribuinte 15 (quinze) dias antes do início de suas atividades

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, de dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ART.51. Os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 43, deverão, até 30 de março de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto a sua

situação de prestadores autônomos de serviços, em formulário padronizado, fornecido pela Diretoria de Finanças.

ART.52. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízos da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ART.53. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

ART.54 - A autoridade administrativa poderá por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa.

I - quando se tratar de atividades exercidas em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte deliberadamente violar o disposto na legislação tributária, devem ser aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

ART.55 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II- o preço corrente dos serviços

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

ART. 56 - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

ART. 57 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

ART. 58 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

ART 59 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

ART.60 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

ART 61 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, qualquer das atividades relacionadas na Tabela I, que se trata ficam, obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a paralisação da atividade a repartição fiscal competente, 30 dias após o fechamento da empresa e ou paralisação das atividades.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

ART 62 - Os contribuintes do Imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II- emitir notas fiscais de serviço ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços;

§ 1º - O regulamento definirá os modelos e livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio;

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente;

§ 3º- Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte;

§ 4º - O Poder Executivo poderá adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

ART.63 - O imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais e independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 30º (trigésimo) dia útil do mês subsequente à prestação do serviço.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento é o indicado na notificação;

§ 2º - O Imposto correspondente a serviço prestado, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 30(trinta) do mês subsequente à sua efetividade, mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte;

§ 3º - Nos casos de diversões públicas previstas, na lista de serviços, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior;

§ 4º - Para os que iniciarem atividades durante o ano fiscal, o lançamento do imposto será promovido a partir do mês seguinte.

ART.64. Nos casos de construção ou reforma de obras, o Habite-se não será fornecido, enquanto o imposto não for recolhido aos cofres municipais.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá exigir a apresentação de qualquer documento relativos a obra e sua execução.

ART.65- No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributários e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelamento o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se o valor for superior a uma Unidade Fiscal de Capim Branco-UFCB;

II - findo o exercício ou o período de estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contados da data do requerimento do contribuinte.

ART.66 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

ART.67 – Os valores referentes ao pagamento do ISSQN anual encontram-se na Tabela 4 em anexo.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

ART.68. Respondem pelo imposto sobre serviço de qualquer natureza:

- I- o locador ou cedente de uso de bem móvel, objeto de prestação de serviços, pelo débito do contribuinte;
- II- as pessoas responsáveis pela execução de obras, pelo débito dos seus sublocados ou subempreiteiros;
- III- todos os que se utilizarem dos serviços prestados por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, não inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- IV- as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem serviços de terceiros e, ao pagar, deixarem de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal de serviços ou outro documento admitido pela administração, que contenha a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

Parágrafo único – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

ART.69. Quando se tratar de retenção para recolhimento através do responsável ou mandatário dos serviços este observará no verso da guia o nome do prestador do serviço, o endereço, o tipo de serviço prestado e a inscrição municipal do prestador, se existir.

Parágrafo único – O imposto retido pela fonte pagadora deverá ser recolhido, em formulário próprio, aos cofres Municipais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da retenção.

ART.70. As pessoas jurídicas que utilizarem serviços de terceiros, relativos a construção civil, poderá exigir do prestador de serviços, mensalmente, Certidão Negativa da Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Caso a Certidão seja positiva, o imposto deverá ser retido na fonte e recolhido aos cofres Municipais de acordo com o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

ART.71- São isentos dos impostos os seguintes serviços:

- I) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- II) prestados por associações culturais, esportivas e religiosas;
- III) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município;

ART.72. São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - a construção de HIS- Habitações de Interesse Social, casas residenciais, operárias ou populares, com área de até 60 (sessenta) metros quadrados, edificada dentro dos padrões da Prefeitura e sob regime de mutirão, declarado no ato da licença e comprovado quando da regularização do “habite-se”;

II- as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos, exceto quanto à hospedagens;

III- associações culturais, recreativas e desportivas;

IV- empresas jornalísticas e radioemissoras comunitárias, desde que dentro de suas respectivas finalidades;

V- restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados;

VI- os espetáculos teatrais e circenses, desde que realizados para fins assistenciais ou beneficentes;

VII- profissionais em formação técnica, científica ou artística especializada, que atue no seu próprio domicílio sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, não sendo a mulher e filhos assim considerados, e sem qualquer tipo ou espécie de publicidade;

VIII- o proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros sem qualquer auxiliar ou associado ou em sendo permissionária a viúva ou pessoa doente com impossibilidade de dirigir.

ART.73. As pessoas jurídicas que utilizarem serviços de terceiros, relativos a construção civil, poderá exigir do prestador de serviços, mensalmente, Certidão Negativa da Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Caso a Certidão seja positiva, o imposto deverá ser retido na fonte e recolhido aos cofres Municipais.

ART.74. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 75 - O imposto sobre transmissão de Bens Imóveis "InterVivos", tem como fato gerador a transmissão "Inter-Vivos" por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo Único - para efeito de incidência do imposto considera-se:

I - transmissão onerosa aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil;

II - transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia e de servidões.

III - cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

ART. 76 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patronais

I - compra e venda pura e condicional;

II - de ação em pagamento;

III - arrematação

IV- adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

V - partilha Inter-Vivos;

VI - desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;

VII- mandato em causa própria, e seus sub-estalecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda;

VIII- instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;

IX - tornas ou reposições que ocorrem nas partilhas em Virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município quota parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;

X - tornas ou reposição que ocorrem nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;

XI - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

XII - qualquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis ·Inter-Vivos·, sujeitos à transcrição na forma da lei, excetuando-se as doações e ,as transmissões por causa de morte nos termos do ART. 75 desta Lei.

ART. 77 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

ART. 78 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão ·causa-mortis· e doação, de quaisquer bens;

II - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III- a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, Incorporação, cessão ou extinção de pessoa jurídica.

IV- a transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no parágrafo 6º deste Artigo;

V - a reserva ou a extinção do usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis . ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição;

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante . referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição de imóveis;

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à aquisição;

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 2º deste Artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito á restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º;

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizada dos bens ou direitos;

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;

III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

ART. 79 - Fica Isento de Imposto a aquisição de Imóvel, (Quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de

âmbito federal, estadual e municipal, destinadas a pessoas de baixa renda, com a participação e assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público).

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

ART. 80 - As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões de cessões por intermédio do Sistema

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 3% (três por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões de cessões a Título oneroso, 3%(três por cento).

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

ART. 81 - A base de cálculo de imposto é o valor do bem no momento de transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos.

§ 1º - A base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago se este for maior;

§ 2º - Não concordando com o valor estimado poderá o contribuinte requerer nova avaliação, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância;

§ 3º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pagamento do imposto ficará sem efeito o lançamento ou

§ 4º- Na avaliação serão consideradas dentre outras, os seguintes elementos, quanto ao Imóvel:

I- Zoneamento urbano;

II- Características da região;

III- Características do terreno;

IV- Características de construção;

V -Valores aferidos no mercado imobiliário.

ART. 82- Nos casos a seguir especificados a base do cálculo será feita :

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II- na adjunção o valor estabelecido pela avaliação judicial ;

III- nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados;

IV- nas permutas: o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V- na transmissão do domínio útil. (1/3) um terço do valor venal

VI- na transmissão do domínio de direito, (2/3) dois terços do valor venal;

VII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao co-proprietário, (1/3) um terço do Valor venal do imóvel;

VIII- na transmissão de propriedade, (2/3) dois terços do do valor venal

IX- nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em Imóvel;

X- na concessão de direitos de uso: o valor venal do imóvel;

XI- nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refere ao imóvel situado no município;

XII- em qualquer outra transmissão cessão do imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores, valor do bem;

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito, o valor à época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI

DOS CONTRIBUINTES

ART. 83 - Contribuinte do imposto é:

I- o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou

II- na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuam com recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO VII

DA FORMA, DO LOCAL, DOS PRAZOS

ART. 84 - Nas transmissões ou sessões, por ato Inter vivos, os contribuintes, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

ART 85 - O pagamento do imposto será feito no Município na qual se localiza a propriedade ou bem;

ART. 86 - O ITBI "INTER-VIVOS" será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

§ 1º - A repartição fazendária anotarà nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI "INTER-VIVOS", a data da ocorrência do fato gerador do imposto;

ART 87- O pagamento do imposto de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, no ato de registro em cartório;

II- nas transmissões ou cessões por meio de procuração em ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento em cartório;

III- nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;

IV- na arrematação, adjudicação e remissão até 30(trinta) dias :após o ato ou transito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito:

V- nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, contadas da data de intimação do despacho que as autorizar.

SEÇÃO VIII

DA RESTITUIÇÃO

ART 88 - O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes, e suficientes;

II - for declarada, por decido judicial transitada em julgado, a nulidade ao ato ou contrato pela qual tiver sido pago;

III - for posteriormente reconhecido a não incidência ou direito a restituição;

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação;

§ 2º- Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função da desvalorização da moeda.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 89 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos não podem praticar quaisquer atos, que importem transmissão de bens Imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do imposto, (o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo de escrituração cartorial)

Parágrafo Único - Os serventuários referidos neste artigo ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exames em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe oferecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de registros que foram lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos eles relativos.

SEÇÃO X

OUTRAS DISPOSIÇÕES

ART. 90 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como a cessão dos respectivos direitos cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno, que construir o imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

1 – Alvará de licença para construção;

2 - Contrato de empreitada de mão-de-obra;

3 - Notas fiscais do material adquirido para a construção;

4 - Certidão de regularidade de situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência.

§ 2º - A critério do setor de fiscalização da Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no "caput" do artigo e parágrafo anterior, poderá ser solicitada outros que façam prova equivalente.

CAPITULO IV

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. - As taxas de competência do Município decorrem:

I -do exercício regular do poder de polícia do Município;

II -de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 92.- A licença de funcionamento do estabelecimento será concedida em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará ou documento equivalente, o qual conterà o prazo de sua validade e deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar sempre exposto em local visível.

SEÇÃO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Subseção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 93. -A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às normas municipais de posturas relativas à ordem pública e a verificação da observância das normas municipais relativas à vigilância sanitária e higiene pública.

Subseção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 94. -O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Subseção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 95. -A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido na Tabela 4 que integra este código.

Art. 96. -Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Subseção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 97. A taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo Único. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.

Subseção V

DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 98. São isentos do pagamento da taxa:

I -os vendedores de artigos de artesanato, ambulantes e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

II - os profissionais autônomos não estabelecidos ou sem atividades profissionais.

Seção III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, ANÁLISE E LICENÇA AMBIENTAL

Art 99- Ao se receber denúncia em termos ambientais será cobrada a taxa de fiscalização ambiental;

Art 100.- Quando houver a necessidade de licença ambiental, em atividades poluentes, será cobrada a licença de análise ambiental;

Seção IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, ANÁLISE E LICENÇA SANITÁRIA

Art 101- No caso de atividade sujeita a análise sanitária haverá e licença sanitária;

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Subseção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 102 -A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Subseção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 103. -O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Subseção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 104. -A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação; sendo o seu valor correspondente ao estabelecido na tabela I que integra este código.

Subseção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 105. -A taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo Único. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.

Subseção V

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 106. -A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I-destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II-no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III-emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV-emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V-colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI-as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII-que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII-as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX-que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X-as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI-as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;

XII-de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII-painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV-de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Seção IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Subseção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 107. -A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 108. -O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Subseção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 109. -O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de loteamento do terreno.

Subseção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 110. -A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela I que integra este código.

Subseção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 111. -A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 112. -Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I -no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II -no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Subseção V

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 113. -A taxa não incide sobre:

- I -a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II -a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III -a construção de muros, inclusive de contenção de encostas.

Seção V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, ANÁLISE E LICENÇA AMBIENTAL

Art. 114. – As taxas de licença ambiental serão emitidas segundo as disposições:

- I- licença para corte de árvores;
- II- licença para terraplenagem acima de 60 m³ com retirada de terra do lote;
- III- fiscalização ambiental;
- IV- taxa de análise ambiental;
- V- taxa de licença ambiental.

Art. 115. – Os valores das taxas ambientais encontram-se na Tabela 5 em anexo

CAPÍTULO V

DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 116. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I– abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

DO CÁLCULO

Art. 118. No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo Único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 119. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção III

DA COBRANÇA

Art. 120. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela

compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 121. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 122. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 123. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 124. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 125. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos situados neste município.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 126. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o usuário dos serviços de iluminação pública.

Seção III

DO CÁLCULO

Art. 127. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será devida

mensalmente, sendo o seu valor rateado, proporcionalmente ao custo parcial ou total dos gastos em iluminação pública, entre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que possuírem fatura de consumo de energia elétrica, de acordo com a definição em Decreto.

Seção IV

DA COBRANÇA

Art.128. A cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, poderá ser feita a critério da administração, através da fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio firmado com a Concessionária de energia elétrica.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 129. A Taxa de licença para ocupação de logradouro público tem como fato gerador a utilização das vias e logradouros públicos situados neste município para localização de mobiliário urbano ou construções tais como bancas de jornais e revistas ou outra construção permitida pelo Código de Edificações.

§ 1º - Os valores encontram-se na Tabela 6 em anexo.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 130. A taxa de expediente será cobrada para taxas de serviços gerais prestados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os valores encontram-se na Tabela 7 em anexo.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE JAZIGO PERPÉTUO E SEPULTURA RASA

Seção I

DO FATO GERADOR

Art 131. É a taxa cobrada para implantação de Jazigo perpétuo no Cemitério ou Sepultura rasa;

§ 1º - Os valores encontram-se na Tabela 8 em anexo.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO VELÓRIO

Seção I
DO FATO GERADOR

Art 132. É a taxa para utilização do Velório municipal.

§ 1º - Os valores encontram-se na Tabela 9 em anexo.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Seção I
DO FATO GERADOR

Art 133. É a taxa para apreensão e depósito de animais ou objetos sujeitos a Apreensão.

§ 1º - Os valores encontram-se na Tabela 10 em anexo.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 134. A denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, são os definidos em lei específica.

§ 1º. Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de “órgão tributário”.

§ 2º. A lei mencionada no caput delegará competência ao titular do órgão tributário para expedir Instruções Normativas, sob a forma de legislação tributária a que se refere o artigo 3º, conjugado com o inciso I do artigo 6º, ambos deste Código, estabelecendo normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos nelas abrangidos.

Art. 135. Os titulares e os servidores do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter

profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Parágrafo único. Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no caput deste artigo, os titulares do órgão tributário encaminharão, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 136. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 137. Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

I- o secretário municipal da fazenda.

II -os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário.

III -os servidores cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 138. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 139. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 140. Será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I -os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II -os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 141. O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

Seção II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 142. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1o. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I -quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II -quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III -quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2o. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3o. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 143. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Seção III

DA CONSULTA

Art. 144. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 145. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 146. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 147. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 148. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 149. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 150. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias :

§ 1o. orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular do órgão tributário para proferir decisão.

§2 o. Suspendem-se em até 30 dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

I – Diligência

II – Apresentação de documentos;

III – Outros necessários instrução do processo;

§ 3o. Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 151. Da decisão:

I -cabará recurso voluntário ou de ofício, ao conselho municipal de contribuintes, quando a resposta for respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II -do conselho municipal de contribuintes, cabará pedido de reconsideração ou recurso de revista, nas mesmas circunstancias previstas e condições estabelecidas para o processo contencioso fiscal.

Art. 152. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I -pelo titular do órgão tributário, quando não houver recurso;

II -pelo conselho municipal de contribuintes

Seção IV

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 153. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I -patrimônio, renda ou serviços:

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II -templos de qualquer culto.

§ 1o. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2o. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3o. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I -não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II -aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III -manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4o. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios. Considerando entre outros elementos:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remunerada, não vinculadas à finalidade da instituição.

Art. 154- A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 155. A isenção será efetivada:

I -em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II -em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1o. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§ 2o. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 3o. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I- Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II -sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4o. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 156. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

§ 1º . A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º -A certidão negativa terá a validade de 60 (sessenta) dias

Art. 157. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I -não vencidos;

II -em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III -cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 158. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 159. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e

administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

Seção I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 160. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente a cada período de (12) meses consecutivos, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente aos (12) meses anteriores, a ser divulgado na forma da legislação tributária .

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA-E ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Seção II

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 161. São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros técnico imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I -Cadastro Imobiliário Tributário -CIT;

II -Cadastro Mobiliário Tributário – CMT.

Art. 162. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único. O cadastro imobiliário tributário de que trata o caput deste artigo será regulamentado através de norma regulamentar.

Art. 163. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

§ 1º. Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 2º. Não será considerado, para fins de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, a inscrição de empresas em imóveis residenciais.

§ 3º. Para cada endereço comercial será permitida apenas uma inscrição Municipal, salvo as permitidas na Legislação.

§ 4º. A falta de pagamento dos tributos relacionados ao funcionamento da empresa acarretará suspensão daquela inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário e a imediata cobrança por via amigável ou judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

§ 5º. A reativação do Alvará de Funcionamento da empresa alcançada pela suspensão dependerá da regularização dos débitos existentes em nome da empresa e ou sócios relacionados às suas atividades.

§ 6º. A suspensão e reativação da inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário Tributário será efetivada por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 164. O código de Atividades econômicas e sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário Tributário, será regulamentado através de norma complementar.

Subseção I

DA MICROEMPRESA

Art. 165. Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, constituídas por um só estabelecimento, cujo faturamento anual esteja definido na Lei Federal de microempresas, e observarem os seguintes requisitos:

I– Estarem devidamente cadastradas como microempresa no cadastro mobiliário;

II – Tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo;

III – Emitirem documento fiscal.

Art. 166. Perderá a condição de microempresa, os contribuintes que:

I -Deixar de preencher os requisitos desta lei;

II -A qualquer tempo ultrapassar, o limite da receita estabelecida no artigo anterior.

Art. 167. O cadastramento de microempresas no Cadastro Mobiliário Tributário será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Parágrafo Único. O cadastramento será deferido ou não, pelo titular do órgão tributário, após homologação da fiscalização de rendas municipal.

Art. 168. Perderá definitivamente a condição de microempresa, aquela que:

I- deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II -a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 169. As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Subseção II

DA SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL

Art. 170-. Considera-se sociedade de profissionais aquela que preste serviços relacionados nos subitens da Tabela !;

Art. 171. As sociedades de que trata o artigo anterior são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único -Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo as sociedades que:

I -tenham como sócio pessoa jurídica;

II -sejam sócias de outra sociedade;

III -desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV -tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

Art. 172-. A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta lei deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente.

Parágrafo Único. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional.

Seção III

DO LANÇAMENTO

Art. 173. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I -lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II -lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III -lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária,

presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1o. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2o. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3o. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 174. São objeto de lançamento:

I-direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia;
- d) as taxas pela utilização de serviços públicos;
- e) a contribuição de melhoria.

II -por homologação: o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III -por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1o. A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§ 2o. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I -quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos

estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II -quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III -quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV -quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V -quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI -quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII -quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 3o. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

Subseção I

DO ARBITRAMENTO

Art. 175. O órgão tributário procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I -o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou se estes não estiverem com sua escrituração atualizada;

II -o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III -fundada suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV -flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V -ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI -insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 176. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I -os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II -os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III -os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 30% (trinta por cento):

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel dos imóveis e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

Art. 177. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Subseção II

DA ESTIMATIVA

Art. 178. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

-quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II -quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III -quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV -quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 179. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I -o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II -o preço corrente dos serviços;

III -o local onde se estabelece o contribuinte;

IV -o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 180. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 181. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 182. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 183. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Subseção III

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 184. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 185. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I -comunicação ou avisos diretos;

II -remessa da comunicação ou do aviso por via postal;

III -publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

IV -qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 186. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em

dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

Subseção IV

DA DECADÊNCIA

Art. 187. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I -do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II -da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 188. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 189. A prescrição se interrompe:

I -pela citação pessoal feita ao devedor;

II -pelo protesto judicial;

III -por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV -por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção IV

DO PAGAMENTO

Art. 190. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I -moeda corrente do País;

II -cheque;

III -débito em conta;

IV -teleprocessamento;

V-outra forma prevista através de norma complementar.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto, após compensação do mesmo.

Art. 191 . O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento até a data de seu vencimento, definidos através de norma complementar com percentual máximo de 20% (vinte por cento)

Art. 192. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 193. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 194. Fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 195. O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito a incidência de:

I -juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração; calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito;

II -multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo: De 0,2% (zero virgula dois por cento) por dia, até o limite de 6% (seis por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

b) Havendo ação fiscal: de 20% (vinte por cento) do valor atualizado monetariamente do débito, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do débito pelo contribuinte.

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento.

Subseção I

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 196. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I -cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II -erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III -reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1o. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2o. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3o. A restituição vence juros não capitalizáveis de 0,5 (meio por cento) por mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 197. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I -nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 189, da data de extinção do crédito tributário;

II -na hipótese do inciso III do artigo 189, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 198. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 199. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 200. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Subseção II

DA COMPENSAÇÃO

Art. 201. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 0,5 (meio por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 202. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III

DA REMISSÃO

Art. 203. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I -à situação econômica do sujeito passivo;

II -ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III -à diminuta importância do crédito tributário;

IV -a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V -a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 204. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 205. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 206. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I -o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou

residência de um e de outros;

II -o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III -a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV -a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V -a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI -sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1o. A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2o. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.

Art. 207. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 208. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I -por via amigável;

II -por via judicial.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

Seção VI

DO PARCELAMENTO

Art. 209. -Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o vencimento, que:

I -inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II -tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III-denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 210. -O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser

precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único -Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 211. -Fica atribuída, ao Secretário Municipal da Fazenda, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 212. -O parcelamento poderá ser concedido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único -Os critérios para parcelamento de débitos serão regulamentados através de norma regulamentar, respeitando o limite de parcelas previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 214. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I -multa;

II -proibição de transacionar com as repartições municipais;

III -sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1o. A imposição de penalidades não exclui:

I -o pagamento do tributo;

II -a fluência de juros de mora;

III -a correção monetária do débito.

§ 2o. A imposição de penalidades não exime o infrator:

I -do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II -de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 215. Não se procederá infração ou penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 216. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção II

DAS MULTAS

Art. 217. As infrações às normas previstas na Legislação Tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I -infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração limitado a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, a inscrição inicial no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II -infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por mês ou fração limitado a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, as alterações de dados cadastrais no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) aos que não possuírem os livros previstos na Legislação;

b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade da Legislação;

c) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade da Legislação, livros não autenticados;

d) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que escriturarem livros de forma ilegível ou com rasuras;

IV -infrações relativas aos livros destinados ao registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade da Legislação;

b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade da Legislação;

c) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade da Legislação, livros não autenticados;

V -infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

b) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea “a” deste inciso;

VI -infrações relativas aos documentos fiscais e gerencial:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir ou utilizarem documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), por lote impresso, aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, ou extraviarem nota fiscal ou outro documento previsto na Legislação.

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal ou outro documento previsto na Legislação, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle do órgão fazendário;

e) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), ao contribuinte que não publicar e não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, o extravio e ou inutilização de documento fiscal.

f) multa de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento fiscal, limitado a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), por emitir nota fiscal com prazo de validade vencido;

g) multa de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento fiscal, limitado a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), por emitir documento fiscal em desacordo com a Legislação;

VII -infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

b) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos que embarçarem ou promoverem embarço à ação fiscal em trânsito.

VIII -infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados

referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

IX -infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da Legislação;

b) multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

X – Por rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documentos de arrecadação municipal: multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por documento.

XI -infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades prevista neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

Art. 219. As importâncias fixadas, previstas no artigo anterior, serão atualizadas na fpor meio de Decreto.

Art. 220. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º -Apurando-se , no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º. Apurando-se, numa nova ação fiscal, reincidência do não cumprimento de obrigação acessória, a multa relativa a esta, será calculada em dobro.

§ 3º. Caracteriza-se a reincidência pela violação da mesma norma tributária, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da notificação da infração anterior.

Seção III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 221. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I -Apresentar indício de omissão de receita;

II -Tiver praticado sonegação fiscal;

III -Houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV -Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 222. Constitui omissão da receita:

-Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II -A escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;

III -a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

IV -Qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos;

Art. 223. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal ;

Seção IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 224. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I -participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II -celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 225. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuarão homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I -exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II -notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III -fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV -apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V -requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 226. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I -apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II -comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário.

III -conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV -prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 227. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 228. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I -os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II -os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III -as empresas de administração de bens;

IV -os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V -os inventariantes;

VI -os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII -os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII -os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX -os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X -quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 229. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 230. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1o. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2o. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 231. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 232. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1o . O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 dias.

§ 2o. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3o. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 233. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

Seção III

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 234. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 235. Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O Termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 236. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 237. Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 238. Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1o. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2o. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e

demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 239. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I -mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II -conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III -referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV -conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1o. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2o. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3o. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 240. O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 241. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I -pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II -por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III -por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo Único. As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

Art. 242. A intimação presume-se feita:

I -quando pessoal, na data do recibo;

II -quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III -quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 243. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 244. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 245. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 246. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 247. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Seção II

DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 248. O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.

Art. 249. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas.

Art. 250. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Art. 251. Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável.

Subseção Única

DAS PROVAS

Art. 252. O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, de até a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 253. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 254. O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 255. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente. finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 256. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I -Em primeira instância, titular da secretaria a qual deu origem o processo;

Seção III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 257. Após a réplica fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer, no prazo de 30 dias.

§ 1º. Se entender necessário, a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao autuante e ao autuado, ou ao reclamante , por 5(cinco) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese no parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município terá novo prazo de 10 (dez) dias para encaminhar o processo para decisão de primeira instância.

Art. 258. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 259. Se entender necessário a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 260. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 261. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada a revelia do contribuinte.

§2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

Art. 262. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

I -Fundamentação dos fatos e direitos da decisão;

II -Apresentará o total do débito, discriminando os tributo devido e as penalidades;

III-Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;

IV -A decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação;

V -Da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

Art. 263. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 264. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito uspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Seção V

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 265. As decisões definitivas serão cumpridas:

I -pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II -pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III -pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 266. Encerra-se o litígio tributário com:

I -a decisão definitiva:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -a desistência de impugnação ou de recurso;

III -a extinção do crédito;

IV -qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 267. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, inclusive de cemitérios e matadouros, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, uso do solo, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§1º . A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 268. Consideram-se integradas ao presente Código o Anexo – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS e Tabelas que acompanham essa lei.

Art 269. O valor da UFCB- Unidade fiscal de Capim Branco é de R\$20,00 a partir de 1º de janeiro de 2007.

§1º- Os valores da UFCB e demais valores de referência serão objetos de decreto para os anos subsequentes;

Art. 270. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2007, revogando todas as disposições em contrário.

Capim Branco de, 28 de dezembro de 2006.

Remaclo Souza Canto
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I- FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU:

PROJETO DE CAPIM BRANCO CÓDIGO TRIBUTÁRIO 2006

FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU:

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{alíquota}$$

$$\text{VVI} = \text{VVT} + \text{VEE}$$

Onde:

$$\text{VVT} = \text{FIT} \times \text{Vm}^2\text{T} \times \text{Sit} \times \text{Top} \times \text{Ped.}$$

FIT = Fração Ideal do Terreno

Vm² = Valor de metro quadrado de terreno, conforme a localização da testada principal

Sit = Situação do terreno (Consultar valor na tabela correspondente)

Top = Topografia do terreno (Consultar valor na tabela correspondente)

Ped = Pedologia do terreno (Consultar valor na tabela correspondente)

Onde:

$$\text{VVE} = \text{Acu} \times \text{Vm}^2 \text{ E} \times \text{Ali} \times \text{Pos} \times \text{Loc} \times \text{Cons} \times \text{CA T}$$

Acu = Área Construída da unidade.

Vm²E = Valor de metro quadrado de edificação, conforme o tipo de edificação.

Ali = Alinhamento da Edificação (consultar valor na tabela correspondente)

Pos = Posição da edificação (consultar valor na tabela correspondente)

Loc = Localização da edificação (consultar valor na tabela correspondente)

Cons = Estado de Construção (consultar valor na tabela correspondente)

CAT = Categoria da edificação (somatório dos pontos da tabela correspondente, dividido por 100)

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO:

1- FRENTE :1,00

2- FRENTES: 1,10

3 -FRENTES :1,20

4 –FRENTES: 1,30

COND. HORIZONTAL :0,60

ENCRAVADO: 0,70

GLEBA: 1,00

AGLOMERADO :0,50

TOPOGRAFIA:

PLANO ACLIVE DECLIVE IRREGULAR

1,00 0,90 0,80 0,70

PEDOLOGIA:

INUNDÁVEL-0,70

FIRME -1,00

ALAGADO-0,50

A FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO

A Fração Ideal do Terreno será obtida pela seguinte fórmula:

$$FIT = \frac{ACU}{ATC} \times AT$$

ONDE:

FIT = Fração Ideal do Terreno

ACU = Área Construída da Unidade

ATC = Área Total Construída do Terreno

AT = Área do Terreno

TESTADA

A Testada Ideal será obtida pela seguinte fórmula:

$$TI = \frac{ACU}{ATC} \times T$$

ONDE:

TI = Testada Ideal

ACU = Área Construída da Unidade

ATC = Área Total Construída do Terreno

T = Testada Servida

VALORES DE M² POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

TIPO DE EDIFICAÇÃO

VALOR DO M² EDIFICADO

CASA	R\$180,00
BARRACÃO	R\$90,00
APARTAMENTO	R\$200,00

SALA COMERCIAL	R\$200,00
LOJA	R\$180,00
GALPÃO	R\$120,00
TELHEIRO	R\$90,00
FÁBRICA	R\$100,00
ESPECIAL	R\$300,00

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

ALINHAMENTO

ALINHADA	RECUADA
0,90	1,00

POSIÇÃO

ISOLADA	CONJUGADA	GEMINADA
1,00	0,90	0,80

LOCALIZAÇÃO:

FRENTE	1,00
FUNDOS	0,80
SUPER POSTA DE FRENTE	1,20
SUPER POSTA DE FUNDOS	0,90
SOBRELOJA	1,20
SUBSOLO	1,00
GALERIA	1,20

ACABAMENTO

LUXO	1,20
NORMAL	1,00
POPULAR	0,80
BAIXO	0,50

- ANEXO II- ITBI

FAIXAS DE ÁREA: fatores de correção/ M²

	DE:	ATÉ:	FATOR:
1 -	1501	2000	20%
2-	2001	2500	25%
3-	2501	3000	30%
4-	3001	5000	35%
5-	5001	7500	40%
6-	7501	10000	45%

7- 10001	50000	50%
8- 50001	100000	60%

ANEXO III

TABELA DE VALORES DE m2 DE TERRENO-PLANTA DE VALORES CONFORME A LOCALIZAÇÃO:

TABELA DE VALORES DO M2 TERRENO :

RUA ANTONIO RAIMUNDO BRUNO	JARDIM DAS PALMEIRAS	R\$4,00
RUA ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	JARDIM DAS PALMEIRAS	R\$4,00
AVN I	JARDIM DAS PALMEIRAS	R\$4,00
RUA ADELMO MENDES LUZ	JARDIM DAS PALMEIRAS	R\$4,00
RUA NARÇAL LOPES DA SILVA	JARDIM DAS PALMEIRAS	R\$4,00
RUA JOSÉ SAMPAIO DOS SANTOS	JARDIM DAS PALMEIRAS	R\$4,00
RUA JOSE INÁCIO DA SILVA	JARDIM DAS PALMEIRAS	R\$4,00
RUA MÃE SANTINHA	JARDIM DAS PALMEIRAS	R\$4,00
RUA WILSON NASCIMENTO	ARDIM DAS PALMEIRAS	R\$4,00
RUA ANTONIO MENDES	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 5,00
RUA CARLOS SILVA	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 5,00
RUA CICERO SAMPAIO DOS SANTOS	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 5,00
RUA ELIZEU ALVES DE DEUS	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 5,00
RUA FRANCISCO MENDES FILHO	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 5,00
RUA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 5,00
RUA MARIA VECENTE DA LUZ DE DEUS	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 5,00
RUA PEDRO ANTONIO FERREIRA	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 5,00
RUA PRUDENTE DE MORAES	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 5,00
RUA VALDIR MENDES	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 5,00
RUA WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 5,00
RUA I	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 3,50
RUA H	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 3,50
RUA B	JARDIM DO PLANALTO	R\$ 3,50
RUA JOSÉ DIAS DA SILVA	REPRESA	R\$ 9,00
RUA PEDRO LEOPOLDO	REPRESA	R\$ 9,00
RUA SETE LAGOAS	REPRESA	R\$ 9,00
RUA MARIA FELIPA RIBEIRO	REPRESA	R\$ 9,00
RUA JUIZ DE FORA	REPRESA	R\$ 9,00
RUA JOÃO FRANCISCO LUCAS	REPRESA	R\$ 9,00
RUA ANTONIO FERNANDES LOBO	REPRESA	R\$ 9,00
RUA MARIA INES	REPRESA	
OBS: BAIRRO REPRESA ABAIXO DA RUA JOSÉ FERNANDES LOBO		R\$ 5,00
RUA JAIR VICENTE DA NATIVIDADE	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 6,00
RUA ARLINDO CRUZ	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
RUA MARIA RAIMUNDA DA CRUZ	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
RUA RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
RUA JOSÉ BENFICA DA SILVA MESQUITA	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
RUA FRANCISCO SALES NASCIMENTO	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
RUA JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
RUA ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
RUA TENENTE LEONÍDEO DIAS PEREIRA	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
RUA ANA LOBO DE CARVALHO	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00

RUA ANA LUDGERO LOBO	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
RUA ARTHUR BOTELHO DE ANDRADE	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
IRUA NELSON ANTONIO DAHER	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
RUA NEIDE MENDES DUARTE LUZ	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
RUA TEREZINHA ANDRADE LOBO VAL.	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
RUA JOSÉ FRAGA	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00
RUA EDUARDO MAGALHAES VALADARES	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 9,00

RUA CECILIO CANDIDO DO AMARAL	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 7,00
RUA JAIR VICENTE DA NATIVIDADE	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 7,00

AV JUSCELINO KUBISTCHEK DE OLIVEIRA	REPRESA CIDADE NOVA	R\$ 10,00
-------------------------------------	---------------------	-----------

OBS: REPRESA CIDADE NOVA ATÉ RUA EDUARDO MAGALHAES VALADARES R\$ 8,50

OBS: REPRESA CIDADE NOVA APÓS RUA EDUARDO MAGALHAES VALADARES R\$ 6,00

RUA LEONARDA GONÇALVES RIBEIRO	VÁRZEA DE SANTO ANTONIO	R\$ 5,00
RUA ANTONIO GLICÉRIO BARBOSA	VÁRZEA DO AÇUDE	R\$ 5,00

RUA FEUSBERTO PEREIRA SILVA	CENTRO	R\$ 10,00
RUA ZILÁ SOARES DIAMANTINO	CENTRO	R\$ 8,00
RUA JOSÉ WILSON RIBEIRO	CENTRO	R\$ 15,00
RUA LAERTE VICENTE DOS SANTOS	CENTRO	R\$ 15,00
RUA HIGINO JOSE DA SILVA	CENTRO	R\$ 15,00
RUA FRANCISCO ALVES DE DEUS	CENTRO	R\$ 10,00
RUA CARMELITA GONÇALVES DO NASC.	CENTRO	R\$ 8,00
RUA DOMINGOS CESARIO VALADARES	CENTRO	R\$ 15,00
RUA JANUÁRIO LUIZ DA SILVA	CENTRO	R\$ 10,00
RUA TOMAS GARANDI	CENTRO	R\$ 10,00
RUA JOAQUIM GONÇALVES PATRICIO	CENTRO	R\$ 15,00
RUA FRANCISCO TEREZA DE SOUZA	CENTRO	R\$ 15,00
RUA SILVÉRIO JOSÉ DA SILVA (ATÉ RUA JANUÁRIO)	CENTRO	R\$ 15,00
RUA SILVÉRIO JOSÉ DA SILVA (ATÉ RODOVIA)	CENTRO	R\$ 10,00
RUA ANTONIO DIAS MAGALHÃES	CENTRO	R\$ 15,00
RUA CORONEL CUSTODIO ALVARENGA	CENTRO	R\$ 15,00
RUA JOSÉ ANTONIO FLORES	CENTRO	R\$ 15,00
RUA DOMINGOS FERREIRA VALADARES	CENTRO	R\$ 15,00
RUA TENENTE SALVELINO GONÇALVES RIBEIRO	CENTRO	R\$ 15,00
RUA MORAVIANO OSCAR NASCIMENTO	CENTRO	R\$ 15,00
RUA PADRE ESTEVAM	CENTRO	R\$ 15,00
RUA ANA VICENTE	CENTRO	R\$ 15,00
RUA JORGE FERREIRA PINTO	CENTRO	R\$ 15,00

RUA RAIMUNDO DIAS MAGALHAES (ATÉ RUA JOSÉ DIAS)	CENTRO	R\$ 15,00
RUA RAIMUNDO DIAS MAGALHÃES (ATÉ RUA DO OURO)	CENTRO	R\$ 8,00

RUA CARLOS BOTELHO DE ANDRADE	CENTRO	R\$ 15,00
RUA MARIA CRISTINA RIBEIRO	CENTRO	R\$ 15,00
RUA JOSÉ DIAS DA SILVA	CENTRO	R\$ 15,00
RUA FRANCISCO DA COSTA SANTOS	CENTRO	R\$ 15,00
RUA ANTONIO JOSÉ DA SILVA	CENTRO	R\$ 15,00
RUA ANTONIO DAHER	CENTRO	R\$ 15,00
RUA ALVARO NOVAIS FILHO	CENTRO	R\$ 15,00
RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	CENTRO	R\$ 15,00
RUA DR. EMILIO VASCONCELOS COSTA	CENTRO	R\$ 15,00

RUA DO OURO	CENTRO	R\$ 8,00
RUA ANTONIO CARAN	CENTRO	R\$ 15,00

RUA SANTA TEREZINHA	ARAÇÁS	R\$ 9,00
RUA JOSE ESTACIO DE SOUZA	ARAÇÁS	R\$ 9,00
RUA ARI GONÇALVES LOURA	ARAÇÁS	R\$ 9,00
RUA ANTONIO LOBO SOBRINHO	ARAÇÁS	R\$ 9,00
RUA ULISSES MARQUES VIEIRA	ARAÇÁS	R\$ 9,00
RUA JOÃO VICENTE CAETANO	ARAÇÁS	R\$ 9,00
RUA FERNANDO VICENTE CAETANO	ARAÇÁS	R\$ 9,00
RUA PORFIRIÁ G, IZABEL	ARAÇÁS	R\$ 9,00
RUA SEVERO AMANCIO MOREIRA	ARAÇÁS	R\$ 9,00
RUA FRANCISCO MARTINS PORTO	ARAÇÁS	R\$ 9,00
RUA ATAIDE VALADARES PINTO	BAIRRO DA PRATA	R\$ 9,00
RUA ALAN DE SOUZA VALADARES	BAIRRO DA PRATA	R\$ 9,00
RUA SALVELINO MENDES DE DEUS	BAIRRO DA PRATA	R\$ 9,00
RUA CÍCERO CASTRO DE OLIVEIRA	BAIRRO DA PRATA	R\$ 9,00
RUA FÉ SAMPAIO DE CASTRO	BAIRRO DA PRATA	R\$ 9,00
RUA ATILIA MENDES TEODORO	BAIRRO DA PRATA	R\$ 9,00
RUA TARCILIA FERREIRA PINTO	BAIRRO DA PRATA	R\$ 9,00
RUA EVERALDO MARTINS PORTO	BAIRRO DA PRATA	R\$ 9,00
RUA ALAMEDA DOS COQUEIROS	BAIRRO DA PRATA	R\$ 9,00
RUA RIO GRANDE DO NORTE	BAIRRO DA PRATA	R\$ 9,00
RUA JOSE GONÇALVES VIEIRA	BARBOSA	R\$ 8,00
RUA RITA RODRIGUES LIMA	BARBOSA	R\$ 8,00
RUA JOSÉ BARBOSA XAVIER	BARBOSA	R\$ 8,00
RUA CUSTÓDIO BARBOSA XAVIER	BARBOSA	R\$ 8,00
RUA ALTINO GONÇALVES PEREIRA	BOA VISTA	R\$ 6,00
RUA JOSE SIMPLICIO AVELAR	BOA VISTA	R\$ 6,00
RUA GERALDO GOMES LISBOA	BOA VISTA	R\$ 6,00
RUA PARAISO GUILHERME LIGHT	BOA VISTA	R\$ 6,00
RUA M	JARDIM DAS PALMEIRAS	R\$ 4,00
RUA ZAMIRA GONÇALVES CRUZ	JARDIM DAS PALMEIRAS	R\$ 4,00
RUA JOSÉ PATROCÍNIO BATISTA	JARDIM DAS PALMEIRAS	R\$ 4,00
RUA TARCIZO BALBINO MARTINS	JARDIM DAS PALMEIRAS	R\$ 4,00
JARDIM DAS PALMEIRAS R\$ 3,50		
RUA ALTINO	VÁRZEA DO AÇUDE	R\$8,00
RUA HUM	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA DOIS	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA TRES	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA QUATRO	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA CINCO	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA SEIS	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA SETE	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA OITO	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA NOVE	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA DEZ	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA ONZE	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA DOZE	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA TREZE	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA QUATORZE	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
RUA QUINZE	VÁRZEA SOLAR II	R\$15,00
REPRESA VILLE.....		R\$15,00
VIVENDAS DO SOL.....		R\$15,00
POVOADO VARZEA DO AÇUDE		R\$ 8,00
POVOADO PERI-PERI (ÁREA CENTRAL)		R\$ 8,00

NOVA PERI-PERI.....R\$5,00
MATOS.....R\$3,50

VALORES POR GRUPOS:

GRUPO 1-R\$15,00

GRUPO 2-R\$10,00

GRUPO 3- R\$9,00

GRUPO 4- R\$8,50

GRUPO 5- R\$8,00

GRUPO 6- R\$6,50

GRUPO 7-R\$6,00

GRUPO 8-R\$5,00

GRUPO 9- R\$4,00

GRUPO10-R\$3,50

ANEXO IV- VALOR DA TAXAS DE ISS- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS MENSAL

ITEM

PERCENTAGEM S/RECEITA

01- Hospitais, sanatórios, ambulatorios, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, manicômio, casas de saúde, de recuperação e congêneres.....2 % ao mês

02- Banco de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres.....2 % ao mês

03- Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados...2 % ao mês

04- Planos de saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....2 % ao mês

05- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres..... 3 % ao mês

06- Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços..... .2 % ao mês

07- Execução, por administração, empreitada ou sub- empreitada ou , construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia , inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares, congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços que ficam sujeitos ao (ICMS)..... 2 % ao mês

08- Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, pet shots, relativo à animais..... 2 % ao mês

- 09- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....2% ao mês
- 10- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....2 % ao mês
- 11- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....2 % ao mês
- 12- Limpeza e drenagem de rios e canais.....2 % ao mês
- 13- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins..... 2 % ao mês
- 14- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres... 2 % ao mês
- 15- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos..... 2 % ao mês
- 16- Incineração de quaisquer resíduos..... 2 % ao mês
- 17- Limpeza de chaminés, fornos e congêneres..... 2 % ao mês
- 18- Saneamento ambiental e congêneres..... 2 % ao mês
- 19- Assistência e orientação técnica..... 2 % ao mês
- 20- Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa..... 2 % ao mês
- 21- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa..... 2 % ao mês
- 22- Análises, inclusive de sistemas; exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza..... 2 % ao mês
- 23- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres..... 2 % ao mês
- 24- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas..... 2 % ao mês
- 25- Traduções e interpretações..... 2 % ao mês

- 26- Avaliação de bens..... 2 % ao mês
- 27- Datilografia, estenografia, fax, digitação, plotagem, cópias, expediente, secretaria em geral e congêneres, lan houses..... 2 % ao mês
- 28- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....2 % ao mês
- 29- Aerofotogrametria,(inclusive interpretação), mapeamento e topografia, Gps..... 2 % ao mês
- .
- 30- Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, elétricas, fundações, e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)..... 2 % ao mês
- 31- Demolição, comercialização de materiais de demolição..... 2 % ao mês
- 32- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....2 % ao mês
- 33- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural, biogás, biodiesel..... 2 % ao mês
- 34- Florestamento e reflorestamento..... 2 % ao mês
- 35- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres..... 2 % ao mês
- 36- Paisagismo, jardinagem, e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)..... 2 % ao mês
- 37- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias..... 2 % ao mês
- 38- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza..... 2 % ao mês
- 39- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres..... 2 % ao mês

- 40- Organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)..... 2 % ao mês
- 41- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio..... 2 % ao mês
- 42- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 2 % ao mês
- 43- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada..... 2 % ao mês
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 2 % ao mês
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial , artística ou literária..... 2 % ao mês
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central..... 2 % ao mês
- 47- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres..... 2 % ao mês
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48..... 2 % ao mês
- 49- Despachantes..... 2 % ao mês
- 50- Agentes da propriedade industrial..... 2 % ao mês
- 51-Agências de Publicidade, propaganda, design gráfico, editoras..... 2 % ao mês
- 52- Leilão..... 2 % ao mês
- 53- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos

seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro..... 2 % ao mês

54- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 2 % ao mês

55- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres..... 2 % ao mês

56- Vigilância ou segurança de pessoas e bens..... 2 % ao mês

57- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município..... 2 % ao mês

58- Diversões públicas

a)- cinemas, “táxi dancings” e congêneres..... 2 % ao mês

b)- bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos..... 2 % ao mês

c)- exposições, com cobrança de ingresso..... 2 % ao mês

d)- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e)- jogos eletrônicos.....5% ao mês

f)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão..... 2 % ao mês

g)- execução de música, individualmente ou por conjuntos..... 2 % ao mês

59- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios..... 2 % ao mês

60- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)..... 2 % ao mês

61- Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes, vídeo-locadoras, e locadoras de Cds, DVDs..... 2 % ao mês

62- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora..... 2 % ao mês

63- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, gravação e reprodução em papel e ou digital..... 2 % ao mês

- 64- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres..... 2 % ao mês
- 65- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço..... 2 % ao mês
- 66- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS2 % ao mês
- 67- Conserto , restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....2 % ao mês
- 68- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)..... 2 % ao mês
- 69- Recauchutagem ou regeneração de pneus, para o usuário final, borracharia2 % ao mês
- 70- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização..... 2 % ao mês
- 71- Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado..... 2 % ao mês
- 72- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..... 2 % ao mês
- 73- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..... 2 % ao mês
- 74- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos..... 2 % ao mês
- 75- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, gráfica rápida digital..... 2 % ao mês
- 76- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres..... 2 % ao mês
- 77- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil..... 2 % ao mês
- 78- Funerais, locação de Capela Velório, floricultura..... 2 % ao mês
- 79- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento..... 2 % ao mês
- 80- Tinturaria e lavanderia..... 2 % ao mês
- 81- Serviços de locação e táxi..... 2 % ao mês

- 82- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados..... 2 % ao mês
- 83-Análise e desenvolvimento de sistemas:Programação, Processamento de dados e congêneres,Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos,Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação,Assessoria e consultoria em informática,Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados,Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e sites.....2 % ao mês
- 84- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)..... 2 % ao mês
- 85- Serviços portuários(Porto seco) e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do porto e aeroporto2 % ao mês
- 86- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 2 % ao mês
- 87- Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central : fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)..... 2 % ao mês
- 88- Transporte de natureza estritamente municipal..... 2 % ao mês
- 89- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....2 % ao mês
- 90- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....2 % ao mês
- 99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....2 % ao mês
- 100- outras atividades não constantes desta Lista”..... 2 % ao mês

ITEM	GRUPO B	ISS por mês
01- Médicos, Dentistas, Engenheiros, Arquitetos, Advogados, Psicólogos Economistas, Assistentes Sociais, Agrônomos, Profissionais Autônomos.....		2 % ao mês
02- Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos		2 % ao mês
03- Relações públicas.....		2 % ao mês
04- Despachantes		2 % ao mês
05- Técnicos de contabilidade.....		2 % ao mês
06- Decoradores.....		2 % ao mês
07 – Veterinários.....		2 % ao mês
08- Contadores.....		2 % ao mês
09- Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhistas.....		2 % ao mês
10-Alfaiataria, costura, modista e congêneres.....		2 % ao mês
11- Barbeiro, cabelereiro, manicure, pedicure e congêneres.....		2 % ao mês
12- Guias de Turismo.....		2 % ao mês
13- Agente de propriedade industrial.....		2 % ao mês
14- Agente de propriedade artística ou literária.....		2 % ao mês
15- Leiloeiro.....		2 % ao mês
16- Peritos.....		2 % ao mês
17- Taxista.....		2 % ao mês
18- Demais atividades por Profissional autônomo , sob forma de trabalho pessoal:		
a) de nível superior.....		2 % ao mês
b) de nível médio.....		2 % ao mês
c) outros		

ANEXO V- ISSQN ANUAL

Todos os itens acima pagarão a taxa anual para exercício das atividades no município no valor de3 UFCB

O valor da UFCB- Unidade Fiscal Municipal de Capim Branco passa a partir desse Código a ser deR\$20,00(Vinte Reais)

ANEXO VI- TAXA FE FUNCIONAMENTO EVENTUAL:**ITEM****GRUPO B****UNID.FISCAL DIA****01- DIVERSÕES PÚBLICAS**

a)- cinemas, "taxi dancing" e congêneres.....R\$30,00/dia

b)- bilhares, beliches, corridas de animais e outros jogos..... R\$30,00/dia

c)- exposição com cobrança de ingressos..... R\$50,00/dia

d)- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio..... R\$30,00/dia

e)- competição esportiva ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....R\$10,00/dia

f)- execução de música, individualmente ou por conjunto.....,..... R\$10,00/dia

g)- circos..... R\$50,00/dia

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituem hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

ANEXO VII-**DESCRIÇÃO R\$ / ANO****1 – FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO :**1.1 – Prestadores de serviços:**2UFBC**

1.1.1 – atividades sujeitas a vigilância sanitária

1.1.2 – diversões públicas

1.1.3 – jogos

1.1.4 – serviços de comunicação

1.1.5 – transporte ferroviário, metroviário, aéreo e rodoviário de passageiros, instituições financeiras e securitárias

1.1.7 – caixa eletrônico

1.1.6 – demais prestadores de serviço

1.2 – Indústria:

1.2.1 – atividades sujeitas a vigilância sanitária

1.2.2 – demais indústrias

1.3 – Comércio:**3UFCB**

1.3.1 – varejista de bens de consumo, de uso doméstico, comercial e industrial

1.3.2 – comércio varejista com atividade sujeitas a vigilância sanitária

1.3.3 – Comércio atacadista de mercadorias diversas, supermercados e distribuidoras

1.3.4 – comércio atacadista com atividade sujeita a vigilância sanitária	
1.3.5 – Comércio, extração, indústria e/ou beneficiamento de minerais não metálicos	
1.3.6 – comércio de veículos novos e de combustíveis	
1.4 – Profissional autônomo com localização:	
1.4.1 – Nível Superior	3UFCB
1.4.2 – Nível Superior sujeito fiscalização sanitária	3UFCB
1.5 – Microempresas	1,5UFCB
1.6 – Demais atividades:	2UFCB
1.6.1 - outras atividades não relacionadas itens anteriores	2 UFCB
1.6.1 – outras atividades não relacionadas itens anteriores sujeitas a vigilância sanitária	3UFCB

ANEXO VIII-

FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

2 – FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO	0,05.....1
UFCB	
2.1 -Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, por m2 ao ano:0,05	1
UFCB	

ANEXO IX-

FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

3 – FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR:

3.1 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra:

a) - construção de :

1-edificações até 60 m².....	0,83.....	1,5% da UFCB
2- de 60 a 100 m².....	1,10.....	2,0 % da UFCB
3-acima de 100 m².....	1,65.....	3,0 % da UFCB
4-acima de 200 m².....	2,20.....	4,0 % da UFCB

b) -reconstrução, reforma e demolição, por m2

1- até 60 m².....	0,55.....	1,0 % da UFCB
2- de 60 a 100 m².....	0,83.....	1,5 % da UFCB
3- acima de 100 m².....	1,65.....	3,0% da UFCB
4- acima de 200 m².....	2,20.....	4,0 % da UFCB

II - alinhamento, nivelamento, arruamento, por ml0.1% da UFCB

III -marquises, muralhas, fachadas, tapumes, paredes, drenos, sarjetas, canalizações e escavações, por m2 0,1 %da UFCB

3.2- taxa de habite-se

1-edificações até 60 m².....	27,50.....	50 % da UFCB
2- de 60 a 100 m².....	33,00.....	60 % da UFCB
3- de 100 a 200 m².....	38,50.....	70% da UFCB
4 acima de 200 m².....	55,00.....	100% da UFCB

ANEXO X- aprovação de loteamento por lote

1- loteamento por lote.....	1,10.....	2,0 % da UFCB
-----------------------------	-----------	---------------

ANEXO XI- TAXAS AMBIENTAIS

4 – LICENÇA AMBIENTAL:

- 4.1 – LICENÇA DE CORTE-0,2 da UFCB/ARVORE
4.2- LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL..... .0,5 da UFCB
4.3- multas de infrações ambientais –..... de 100 a 500 UFCB
4.4- Licença de análise ambiental-
a- Baixo impacto -.....0,5 da UFCB
b- Médio Impacto.....30 a 100 UFCB
c- Alto impacto.....100 a 200 UFCB

4.5- EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança.....30 a 100 UFCB

ANEXO X- TAXAS DIVERSAS:

- 5- Taxa de permissão de exploração de transporte coletivo, escolar,vans, exceto Ônibus de linhas regulares, objeto de licitação.....0,5 da UFCB

6- Taxa de Expediente.....15% da UFCB

7- Taxa de Certidão.....0,5 da UFCB

8-Taxa de Jazigo Perpétuo.....4,5 da UFCB

9- Taxa de Sepultura Rasa.....0,5 da UFCB

10-Taxa de Utilização do Velório..... 2 UFCB

11- Taxa de Apreensão de Depósito.....0,25 da UFCB

12- Taxa de Contribuição de Melhoria.....valor da obra/número de moradores afetados

13- Taxa de Iluminação pública.....conforme Lei 964/2003

Faixa de consumo %
De 0 a 5 0 kwh.....0%
De 51 a 90Kwh.....3%
De 91 a 200Kwh.....5%
De 201 a 300Kwh..... 6%
De 301 a 500Kwh.....8%
Acima 501Kwh.....12%

14- Taxa para ocupação de logradouro público.....5% UFCB/m²